



ANTONIO MENDES

Advocacia e Assessoria Jurídica

**ILMA. SRA. PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOVO SANTO ANTONIO, ESTADO DE MATO GROSSO.**

**REFERENTE: PREGÃO PÚBLICO PRESENCIAL Nº 03/2021.**

**AUTO POSTO ANDRADES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.857.011/0001-80, com sede na Av. Santo Antonio, s/nº, Centro, na cidade de Novo Santo Antonio/MT, CEP 78674-000, neste ato representada por seu sócio proprietário **JACINEIS BEZERRA DE ANDRADES**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 1409908-0, SESP/MT, inscrito no CPF/MF nº 926.665.151-68, residente e domiciliado na Rua Raimundo Sandes, nº 30, Centro, cidade de Novo Santo Antonio/MT, CEP 78674-000, por seu advogado que esta subscreve (mandato incluso, doc. 01), com escritório profissional na Av. Governador José Fragelli, 937, Vila Nova, cidade de São Félix do Araguaia/MT, onde recebe intimações e demais notificações de estilo, vem em tempo oportuno, mui respeitosamente interpor



ANTONIO MENDES

Advocacia e Assessoria Jurídica

**RECURSO ADMINISTRATIVO POR INABILITAÇÃO DA RECORRENTE E HABILITAÇÃO DA EMPRESA CONCORRENTE VANUSA DA SILVA MATOS – ME, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 19.902.288/0001-18, NA LICITAÇÃO PERTINENTE AO PREGÃO PÚBLICO PRESENCIAL Nº 03/2021.**

O que o faz com fulcro no art. 4, inciso XVIII, da lei nº 10.520/2002 c/c o art. 9º, inciso III, da lei nº 8.666/1993 e demais dispositivos legais pertinentes à mencionada lei primária das licitações, corroborado pelo art. 37 da Constituição Federal, exercendo o seu direito de petição assegurado nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta Magna, e assim, expor e REQUERER o que segue:

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

O prazo para interpor recurso na modalidade "Pregão" é de apenas 3 (três) dias, como deste modo versa o Artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, não restando dúvida de que o prazo estabelecido no dispositivo legal transcrito está em dias **corridos**, consoante o artigo 110, observado respectivamente seu Parágrafo único da Lei nº 8.666/1993, ao afirmar taxativamente que os prazos referidos só se iniciam em dia de expediente no órgão ou na entidade, *in verbis*.

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Assim, considerando a data do certame licitatório o dia 12 de março de 2021 (sexta-feira), conforme disposto no Edital de Pregão Presencial nº 003/2021, item



ANTONIO MENDES

Advocacia e Assessoria Jurídica

2, subitem 2.1, temos que, o prazo se inicia em 15 de março de 2021 (segunda-feira) findando este em 17 de março de 2021, quarta-feira, portanto tempestivo o presente Recurso ainda que, não conste em ata o outrora requerido, em decorrência da inobservância da Pregoeira em relação ao oportuno requerimento verbal deste Requerente no ato do certame licitatório.

## 2. DOS FATOS

Esta Requerente tempestivamente se fez presente na sala das sessões da CPL desta Prefeitura Municipal de Novo Santo Antonio/MT, em atendimento ao chamamento do Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 03/2021. Ali estando com o propósito de fiscalizar o ato, o vereador JOSÉ RAIMUNDO GONÇALVES DE FREITAS (PRIMO), a pregoeira EVA RODRIGUES BRITO e o servidor Giuvan Vieira Luz, presente ainda, **JONATHAN LUZ representando VANUSA DA SILVA MATOS – ME, ao contrário do que menciona a ata (doc. 03) de sessão pública quando esta omite a presença de JONATHAN LUZ e afirma taxativamente a representação por VANUSA DA SILVA MATOS, CPF nº 013.221.861-54, como assim demonstramos a seguir:**

**III – DO CREDENCIAMENTO** – Credenciaram para participar da presente licitação a(s) seguinte(s) empresa(s), apresentando a documentação nos termos do edital. Ato contínuo foi passado as documentações referentes ao credenciamento e Declaração de Habilitação para o procedimento de vistas e rubricas.

**CRENCIADAS:** AUTO POSTO ANDRADES LTDA - ME inscrita no CNPJ sob o Nr. 03857011000180 representada por JACINEIS BEZERRA DE ANDRADES inscrito(a) no CPF sob o nº 926.665.151-68, RG Nº 14099080 Órgão Emissor SSP, Vanusa da Silva Matos- Me inscrita no CNPJ sob o Nr. 19902288000118 representada por VANUSA DA SILVA MATOS-ME inscrito(a) no CPF sob o nº 013.221.861-54, RG Nº 16037014 Órgão Emissor SSP/MT

Destarte Sra. Pregoeira, o Decreto nº 3.555/2000 no qual o Edital do referido Pregão Presencial se fundamenta; consoante o art. 11, inciso IV do referido diploma legal, aquele que se faz presente no dia, hora e local designados no Edital



ANTONIO MENDES

Advocacia e Assessoria Jurídica

representando uma empresa interessada na concorrência, em síntese deve estar munido da competente procuração que lhe permite poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame. A procuração, no fim das contas, é um dos documentos mais importantes para os processos de licitação. É no credenciamento que o Pregoeiro ou a comissão de licitação confere a identidade daquele que vai participar da licitação e confirma o seu direito de agir em nome da interessada no certame, conforme já mencionamos o art. 11, inciso IV, do Decreto nº 3.555/2000, *in verbis*.

Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

IV - no dia, hora e local designados no edital, será realizada sessão pública para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, devendo o interessado ou seu representante legal proceder ao respectivo credenciamento, comprovando, se for o caso, possuir os necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

Nesta vertente, assim aduz o presente Edital do referido Pregão Presencial, no ítem 6, subitem 6.2.2, letras “a e b”, *in verbis*.

#### **6.2.2 - POR PROCURADOR:**

**a - Procuração por instrumento público ou particular**, da qual **constem poderes específicos** para formular lances, negociar preço, interpor recursos, desistir de sua interposição e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame.

**b - Cópia autenticada do RG e CPF** do representante;



ANTONIO MENDES

Advocacia e Assessoria Jurídica

Ou seja, o credenciamento utiliza a procuração para confirmar a legalidade da representação configurando-se como documento indispensável para que se possa participar da licitação. Nesta premissa é no mínimo estranho o fato desta Pregoeira omitir tão importante informação, quando deixa de mencionar a presença de **JONATHAN LUZ, fazendo prevalecer a falsa narrativa da presença de VANUSA DA SILVA MATOS.**

Outro fato inaceitável, portanto, incompatível com as atribuições da Pregoeira está vinculado à inabilitação desta Requerente sob a infundada alegação da inexistência da “Declaração de atendimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7ª da Constituição Federal, atestando a inexistência de fato impeditivo de sua habilitação e de ciência”, conforme modelo do anexo III. Esta Requerente em face do alegado pela Pregoeira, fez observar que a referida Declaração estava presente, porém em envelope diverso, junto com outros documentos pertinentes, o que foi constatado e na sequência sendo questionada a Pregoeira sobre a admissão do respectivo documento; esta então condicionou o aceite à concordância da parte adversa, ou seja, da empresa VANUSA DA SILVA MATOS – ME, o que foi de pronto negado pelo suposto representante JONATHAN LUZ.

Ora Sra. Pregoeira, embora não esteja assentado no referido Edital como norma de fundamentação legal ao referido certame licitatório, todavia por analogia é imperioso até mesmo primando pelo Princípio Constitucional da Transparência, a aplicação do disposto na lei 10.024/2019, art. 17, inciso VII, que dispõe sobre a competência do Pregoeiro, senão vejamos:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

**I - conduzir a sessão pública;**

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar



ANTONIO MENDES

Advocacia e Assessoria Jurídica

subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

**V - verificar e julgar as condições de habilitação;**

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

(...)

Por fim, este Requerente argumentou e pediu que fosse consignado em ata a restrição objeto do ítem 4.3, letra “f”, c/c o art. 9º e ss. da lei nº 8.666/1993, concernente à habilitação da empresa VANUSA DA SILVA MATOS – ME, por considerar que a sócia proprietária da referida empresa é esposa do controlador interno do Município, CLEOMENES JÚNIOR DIAS COSTAS., o popular Júnior Contador. Esta portanto, jamais poderia participar do referido Pregão Presencial.

Assim expressa taxativamente o Edital do Pregão Presencial em tela, *in verbis*.

#### **4.3 – SERÁ VEDADA A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS:**

(...)

**f – Que tenham em seu quadro servidor de qualquer órgão ou entidade vinculada a PMNSA/MT, bem assim a empresa da qual tal servidor seja sócio, dirigente ou responsável técnico; (grifo nosso)**

Sra. Pregoeira, a habilitação da referida Empresa não coaduna com os Princípios Constitucionais norteadores da Administração Pública, especialmente os



**ANTONIO MENDES**

Advocacia e Assessoria Jurídica

Princípios da LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE e MORALIDADE, insculpidos no art. 37 da Carta Magna.

Destarte, é de conhecimento público, notório, a existência da família formada por CLEOMENES JR. E VANUSA DA SILVA MATOS. Inclusive com farto material probatório oriundo de suas redes sociais (Facebook), o que a deixa inabilitada para concorrer ao referido Pregão Presencial, pois que, o seu esposo, CLEOMENES JR. é na realidade o proprietário do Auto Posto LG. É este, quem dá “as cartas” na Empresa, onde vende, compra, contrata, representa a empresa de fato. Estamos falando deste que também é o Controlador Interno do município de Novo Santo Antonio/MT.

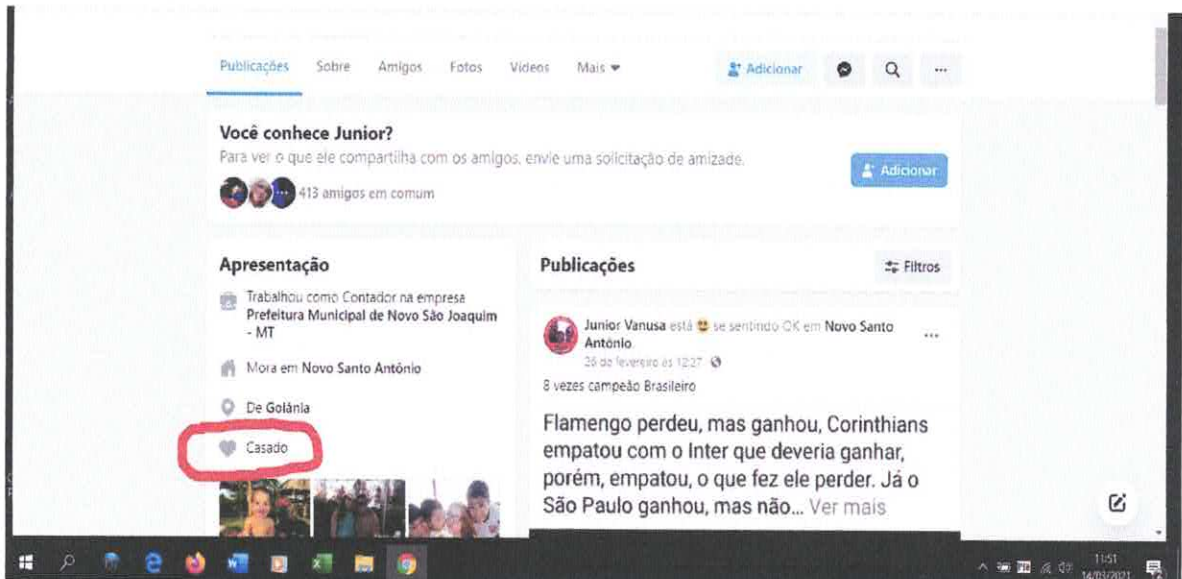


Capa do Facebook – Junior Vanusa

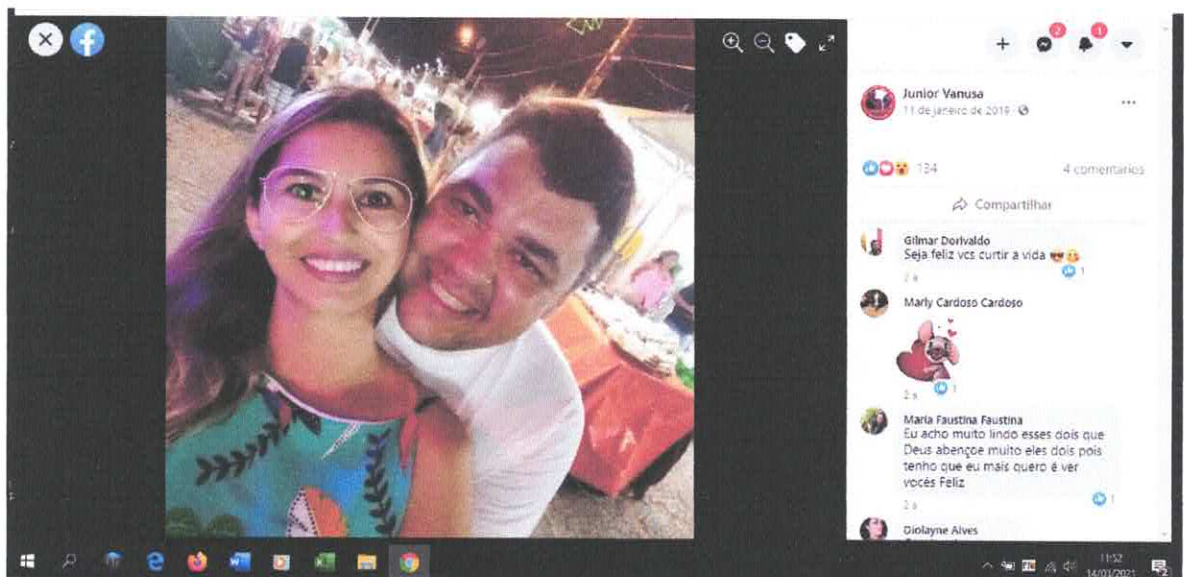


ANTONIO MENDES

Advocacia e Assessoria Jurídica



Na apresentação do Facebook consta como estado civil: **casado**.

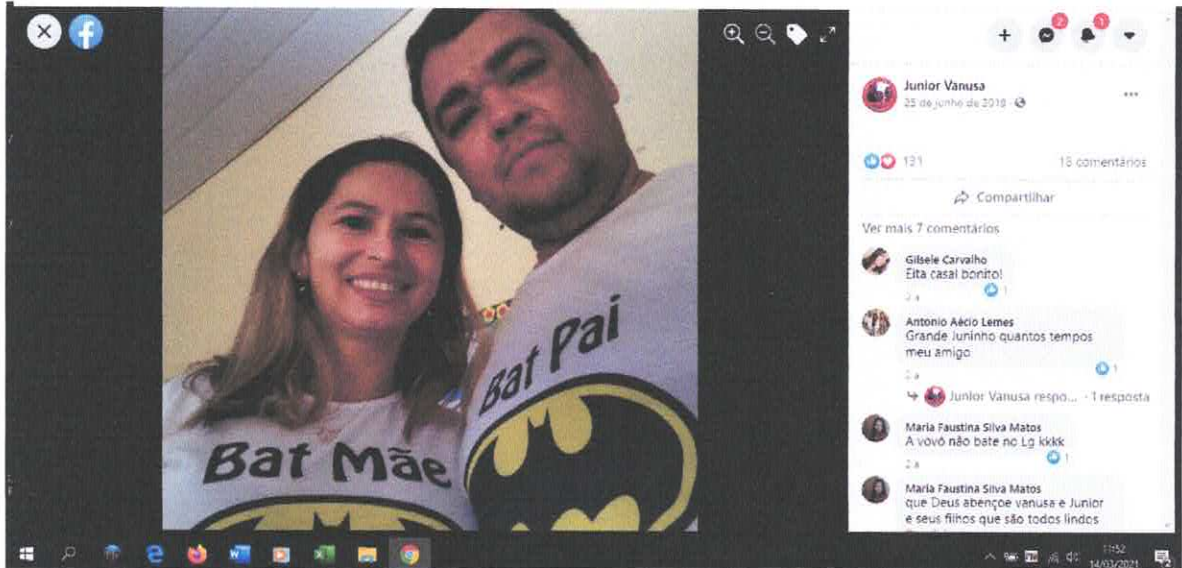


Cleomenes Jr. e sua esposa Vanusa da Silva Matos (publicação em 11.01.2019)

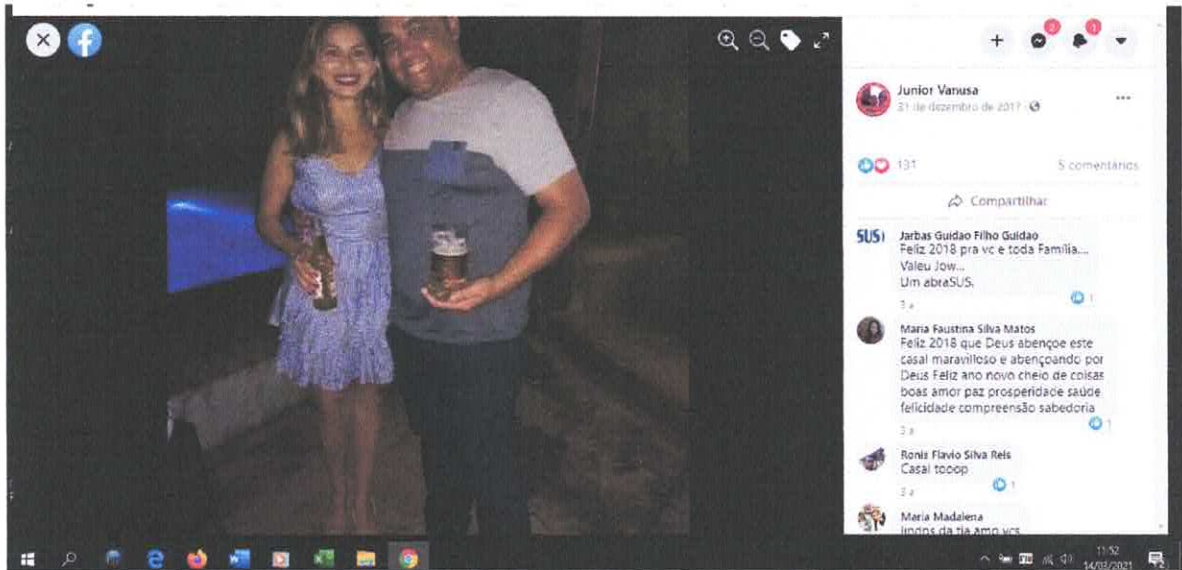


ANTONIO MENDES

Advocacia e Assessoria Jurídica



Cleomenes Jr. e sua esposa Vanusa da Silva Matos (publicação em 25/06/2018)



Cleomenes Jr. e sua esposa Vanusa da Silva Matos (publicação em 31.12.2017)



ANTONIO MENDES

Advocacia e Assessoria Jurídica



Cleomenes Jr. e sua esposa Vanusa da Silva Matos (publicação em 30/04/2013)

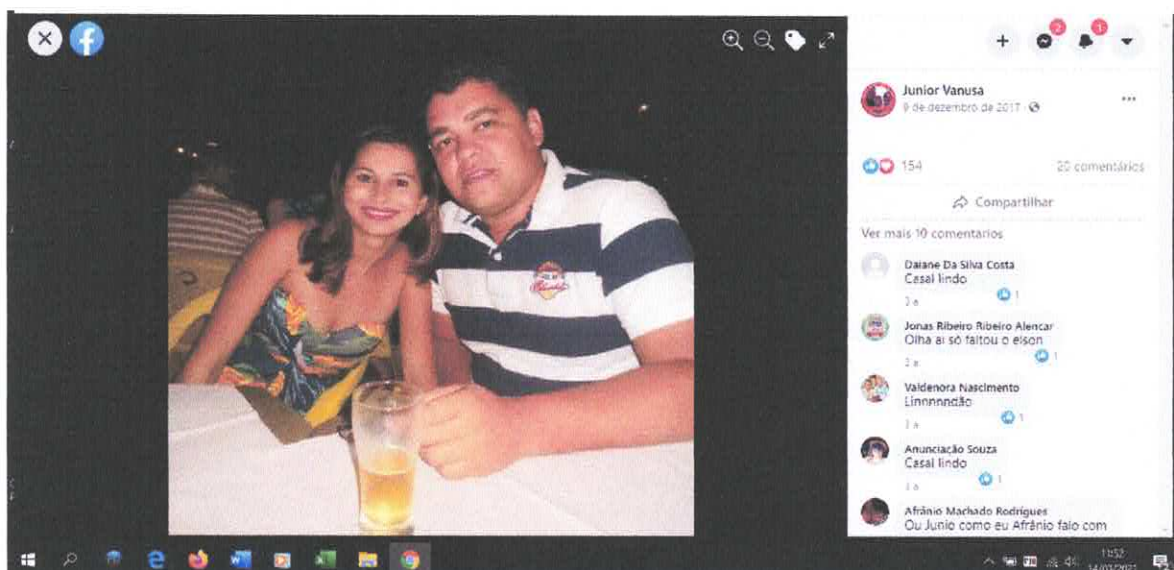


Cleomenes Jr. e sua esposa Vanusa da Silva Matos (publicação em 14.02.2017)

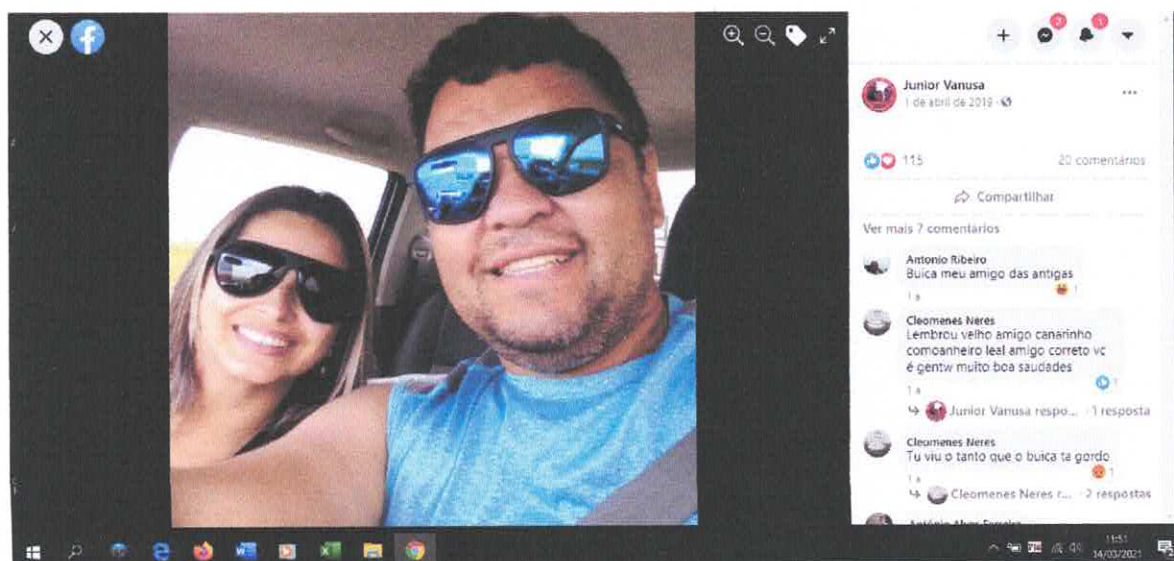


ANTONIO MENDES

Advocacia e Assessoria Jurídica



Cleomenes Jr. E sua esposa Vanusa da Silva Matos (publicação em 09.12.2017)

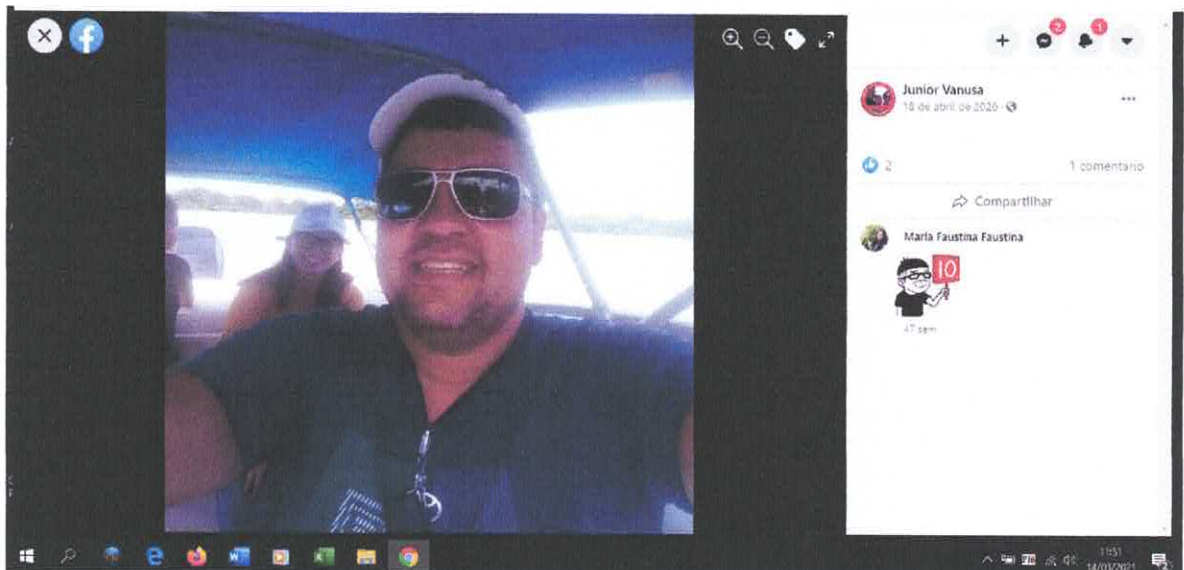


Cleomenes Jr. e sua esposa Vanusa da Silva Matos, (publicação em 01.04.2019)

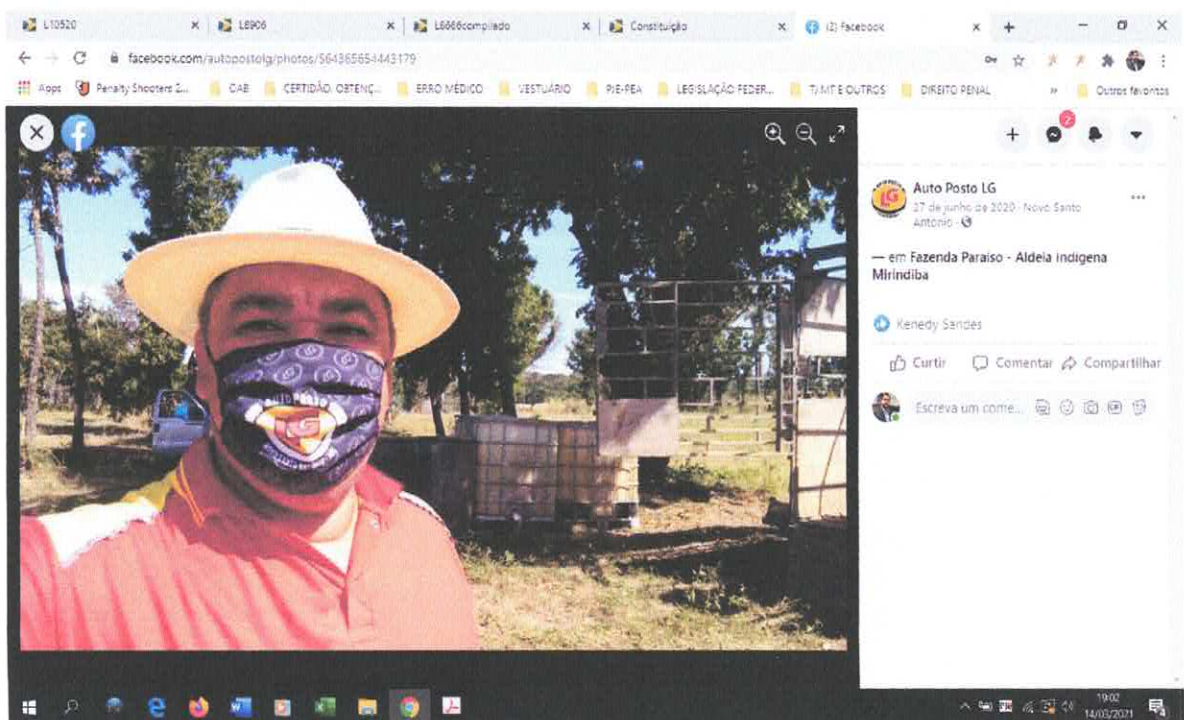


ANTONIO MENDES

Advocacia e Assessoria Jurídica



Cleomenes Jr. e sua esposa Vanusa da Silva Matos – (publicação em 18.04.2020)

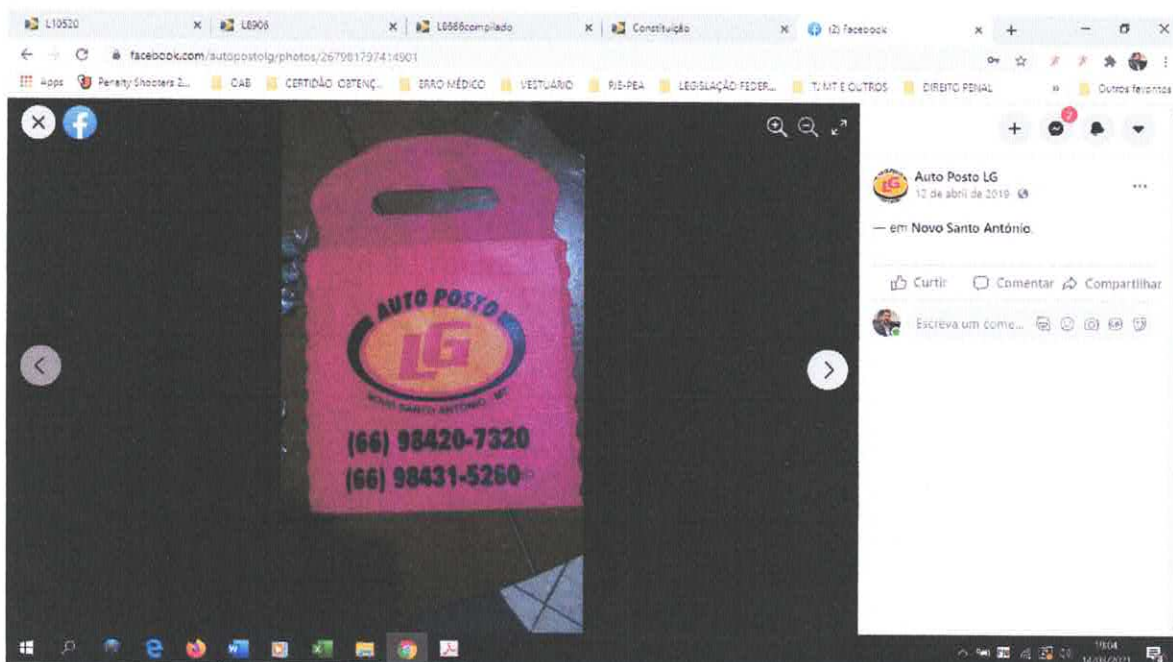


Cleomenes Jr. Fazendo entrega de combustíveis vestindo camisa do Auto Posto LG (publicação em 27/06/2020)



ANTONIO MENDES

Advocacia e Assessoria Jurídica



Sacolinha de lixo, brinde do Auto Posto LG com número do celular de Cleomenes Jr. (66) 98431-5260 - (12/04/2019)



Cleomenes Jr. e esposa VANUSA DA SILVA MATOS e funcionários do Auto Posto LG. Publicação feita na página Facebook AUTO POSTO LG, em 05 de março de 2019



ANTONIO MENDES

Advocacia e Assessoria Jurídica



Cleomenes Jr. e esposa VANUSA DA SILVA MATOS e funcionários do Auto Posto LG.  
Publicação feita na página Facebook AUTO POSTO LG, em 05 de março de 2019



Cleomenes Jr., esposa Vanusa da Silva Matos e funcionários do Auto Posto LG  
(24/12/2019)



ANTONIO MENDES

Advocacia e Assessoria Jurídica



Cleomenes Jr. entregando combustível na Fazenda Paraíso, Aldeia Indígena Mirindiba – publicação em 27/01/2020.



Cleomenes Jr. entregando combustível na Fazenda Paraíso, Aldeia Indígena Mirindiba – publicação em 27/01/2020.



ANTONIO MENDES

Advocacia e Assessoria Jurídica

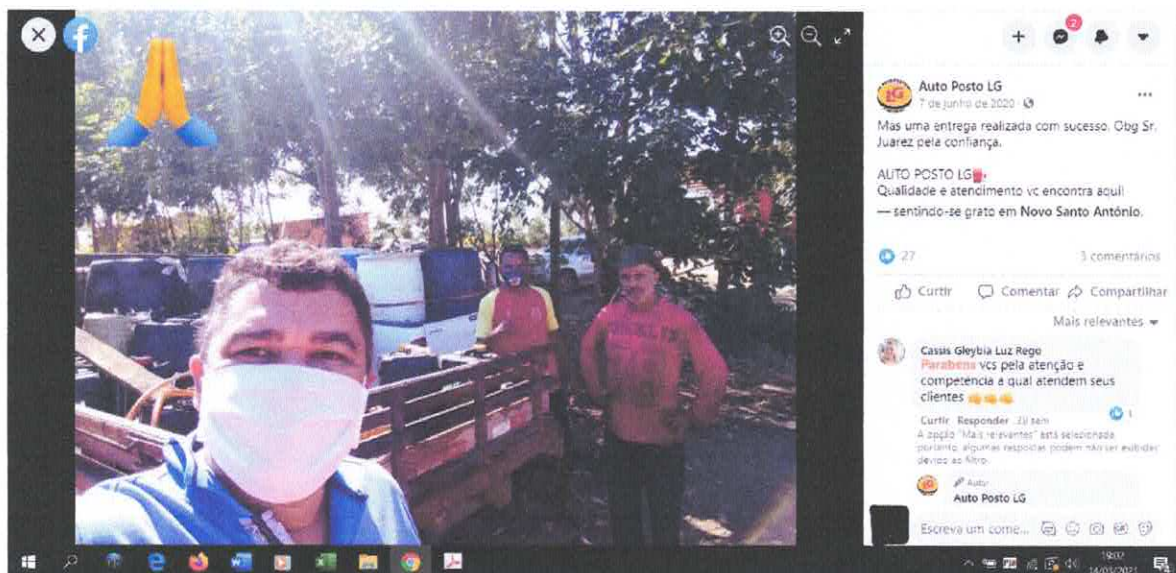


Foto com a seguinte legenda: “Mais uma entrega realizada com sucesso. Obg. Sr. Juzrez pela confiança”. AUTO POSTO LG, Qualidade e atendimento vc encontra aqui! Foto publicada em 07/06/2020.

Diante o exposto Sra. Pregoeira, **são robustas as provas de que CLEOMENES JUNIOR DIAS COSTA é o verdadeiro proprietário do Auto Posto LG em Novo Santo Antonio/MT.** Novamente reafirmamos que, Ele está à frente de todas as ações pertinentes ao Posto, vestindo de fato a camisa da empresa, fazendo entregas de combustíveis na zona rural do Município, como assim denota publicamente em suas redes sociais. Não há manto que encubra uma realidade cristalina tal qual a luz do dia.

Neste conceito, necessário se faz que, esta administração municipal a qual tanto prima pela eficiência, moralidade e transparência, tome medidas em **CARÁTER DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA** com o escopo de cancelar o referido Pregão Presencial, sob pena de colocar em xeque a lisura do processo, ferindo de morte os Princípios Constitucionais os quais norteiam a administração pública, a saber:



ANTONIO MENDES

Advocacia e Assessoria Jurídica

LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA, dentre outros não menos importantes.

### 3. DO DIREITO

O presente Recurso Administrativo tem amparo legal como anteriormente mencionado, no art. 4, inciso XVIII, da lei nº 10.520/2002 c/c o art. 9º, inciso III, da lei nº 8.666/1993 corroborado pelo art. 37 da Constituição Federal, exercendo o seu direito de petição assegurado nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal.

A licitação é o procedimento administrativo pelo qual a Administração abre a todos os interessados, que estiverem dispostos a se enquadrar nas condições expostas no instrumento convocatório (edital), a oportunidade de apresentar propostas para realização da obra ou serviço em pauta, sendo selecionada aquela que apresentar elementos mais viáveis ao atendimento do interesse público.

A licitação por ser um processo administrativo, pressupõe o atendimento dos princípios constitucionais, expressos e implícitos, aplicáveis à Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, etc.). Todavia, merece destaque o elenco de princípios específicos da licitação previstos no art. 3º da Lei 8.666/1993, com destaque para os princípios da competitividade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do procedimento formal e do julgamento objetivo.

Neste sentido, consoante o Princípio da Isonomia, não pode a Administração estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou



ANTONIO MENDES

Advocacia e Assessoria Jurídica

irrelevante para o específico objeto do contrato, conforme previsão do art. 3º, § 1º, I, da lei 8.666/1993.

Destarte, o instrumento convocatório, neste caso o Edital, é a lei interna da licitação que deve ser respeitada pelo Poder Público e pelos licitantes (art. 41 da Lei 8.666/1993), configurando assim o Princípio da Vinculação ao instrumento Convocatório.

Versa ainda o *caput* do art. 4º da Lei 8.666/1993:

**Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos. (grifo nosso)**

Todavia, aprofundando um pouco mais na observância do texto constitucional insculpido no art. 37 da Carta Magna, dentre os princípios que devem ser observados pelo administrador público no exercício de sua função, está o princípio da moralidade. Isso significa que em sua atuação o administrador público deve atender aos ditames da conduta ética, honesta, **exigindo a observância de padrões éticos, de boa-fé, de lealdade, de regras que assegurem a boa administração e a disciplina interna na Administração Pública** (MARINELLA, 2005, p. 37). **Moralidade administrativa está ligada ao conceito de bom administrador.**

Pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o cumprimento da estrita legalidade, ele deverá respeitar os princípios éticos de



ANTONIO MENDES

Advocacia e Assessoria Jurídica

razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui pressuposto de validade de todo ato administrativo praticado (MORAES, 2005, p. 296).

O Supremo Tribunal Federal, analisando o princípio da moralidade administrativa, manifestou-se afirmando:

*“Poder-se-á dizer que apenas agora a Constituição Federal consagrou a moralidade como princípio de administração pública (art 37 da CF). Isso não é verdade. Os princípios podem estar ou não explicitados em normas. Normalmente, sequer constam de texto regrado. Defluem no todo do ordenamento jurídico. Encontram-se ínsitos, implícitos no sistema, permeando as diversas normas regedoras de determinada matéria. O só fato de um princípio não figurar no texto constitucional, não significa que nunca teve relevância de princípio. A circunstância de, no texto constitucional anterior, não figurar o princípio da moralidade não significa que o administrador poderia agir de forma imoral ou mesmo amoral. Como ensina JesusGonzales Perez “el hecho de su consagracion em uma norma legal no supone que com anterioridad no existiera, ni que por tal consagración legislativa haya perdido tal carácter” (El principio de buena fé em el derecho administrativo. Madri, 1983. p. 15). Os princípios gerais de direito existem por força própria, independentemente de figurarem em texto legislativo. E o fato de passarem a figurar em texto constitucional ou legal não lhes retira o caráter de princípio. O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César”. STF – 2ª T. Recurso Extraordinário nº 160.381 – SP, Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.; RTJ 153/1.030*



ANTONIO MENDES

Advocacia e Assessoria Jurídica

Neste diapasão, é imprescindível destacar que, a Sra. Pregoeira não atentou-se aos arts. 3º *caput* e 9º da Lei nº 8.666/93, bem como ao Princípio da Vinculação ao instrumento Convocatório, **ao permitir a participação da empresa VANUSA DA SILVA MATOS-ME, deixando de observar o disposto no item 4.3 do Edital em tela, como fica demonstrado a seguir:**

4.3 - SERÁ VEDADA A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS:

a - Que por quaisquer motivos, tenham sido declaradas inidôneas ou punidas com suspensão por Órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, nas esferas Federal, Estadual ou Municipal, desde que o Ato tenha sido publicado na Imprensa Oficial, conforme o caso, pelo Órgão que o praticou enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição;

b - Sob processo de falência, recuperação judicial ou insolvência civil;

c - Impedidas de licitar e contratar com a Administração e quaisquer de seus órgãos descentralizados;

d - Sub-empregadas quais seja sua modalidade de serviços e/ou aquisições;

e - Enquadradas nas disposições do artigo 9º da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações;

→ f - Que tenham em seu quadro servidor de qualquer órgão ou entidade vinculada a PMNSA/MT, bem assim a empresa da qual tal servidor seja sócio, dirigente ou responsável técnico;

É pacífico nos tribunais o entendimento de que o **edital é a lei do certame licitatório**, e suas especificações são de conhecimento prévio dos interessados no procedimento.

Como se sabe, é assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o edital é a lei do certame, e, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos da licitação, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, **pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos.**

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. LEILÃO JUDICIAL. EDITAL. VEÍCULO AUTOMOTOR. DESTINAÇÃO COMO SUCATA. IMPOSSÍVEL LICENCIAMENTO.



ANTONIO MENDES

Advocacia e Assessoria Jurídica

**VINCULAÇÃO. PRECEDENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.**

1. *Recurso ordinário interposto contra acórdão o qual denegou o mandado de segurança que pleiteava autorização para o licenciamento de veículo automotor adquirido em leilão judicial. O recorrente alega que não possuía ciência de que estava sendo leiloado como sucata.*

2. *Do exame dos autos, infere-se que o edital do leilão judicial foi claro ao prever que o bem estava sendo leiloado como sucata (fl. 75), sendo aplicável ao caso a jurisprudência histórica de que o "princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame" (REsp 354.977/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 9.12.2003, p. 213.).*

*Recurso ordinário improvido. (STJ - RMS 44.493/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016).*

Denota-se que, a jurisprudência tem se inclinado de forma contrária à participação de parentes, devido ao risco de prejuízo à livre competição na licitação, o que macularia a isonomia entre os interessados.

Nesta seara, o Supremo Tribunal Federal – STF decidiu que o Município de Brumadinho/MG tem competência suplementar para legislar sobre normas específicas em matéria de licitação. E mais, que a sua Lei Orgânica não violou a Constituição Federal ao impor a “proibição de contratação com o Município dos parentes, afins ou consanguíneos, do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos ocupantes de



ANTONIO MENDES

Advocacia e Assessoria Jurídica

cargo em comissão ou função de confiança, bem como dos servidores e empregados públicos municipais, até seis meses após o fim do exercício das respectivas funções”. (RE 423.560)

De modo análogo, o Tribunal de Contas da União – TCU decidiu que a “contratação pela Administração de empresas pertencentes a parentes de gestor público envolvido no processo caracteriza, diante do manifesto conflito de interesses, violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade.” (Acórdão 1941/2013). Ademais, o TCU decidiu que a “participação de empresa cujo sócio tenha vínculo de parentesco com servidor da entidade licitante afronta, por interpretação analógica, o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993. A alteração do contrato social no curso do certame não descaracteriza a irregularidade e constitui indício de simulação e fraude à licitação”. (Acórdão 1019/2013)

Outrossim, a despeito de não haver, na Lei 8.666/1993, vedação expressa de contratação, pela Administração, de empresas pertencentes a parentes de gestores públicos envolvidos no processo, a jurisprudência do TCU-Tribunal de Contas da União tem se firmado no sentido de considerar que há um evidente e indesejado conflito de interesses e que há violação dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade. Além dos Acórdãos 1.632/2006 e 1.893/2010, ambos do Plenário, mencionados pelo titular da Secex/MG, essa posição foi adotada em diversas outras deliberações. (Acórdão 1.941/2013, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro).

Em similar situação, consta dos autos de Consulta n.º 22816-7/10, da Egrégia Corte de Contas do Estado do Paraná, decisão, por unanimidade e, conseqüentemente, com efeito vinculante 7, em responder ao questionamento formulado pelo Município de Arapongas: “...pela impossibilidade de empresa participar de licitação se o sócio, cotista ou dirigente for servidor do órgão licitante, ou



ANTONIO MENDES

Advocacia e Assessoria Jurídica

cônjuge, companheiro, parente em linha reta e colateral, consangüíneo ou afim de servidor público do órgão ou entidade licitante, que nele exerça cargo em comissão ou função de confiança, seja membro da comissão de licitação, pregoeiro ou autoridade ligada à contratação.

" Diante de todo o exposto, verifica-se que a decisão contida no Acórdão combatido não padece de qualquer vício, mostrando-se absolutamente correto o entendimento nela esboçado, visto que, do confronto dos fatos ofertados na Denúncia com o entendimento vinculante deste E. Tribunal, de forma clarividente e objetiva, houve nepotismo na contratação da [...], em decorrência da afronta aos princípios da impessoalidade - em decorrência da contratação de sociedade empresarial do cunhado do viceprefeito à época dos fatos [...]. (Acórdão 6.166/2016 – Tribunal Pleno).

Por tais razões, deve prevalecer o disposto no item 4.3 do Edital do Pregão Presencial nº 03/2021, o qual assegura taxativamente a proibição de participar do certame licitatório empresas que "tenham em seu quadro servidor de qualquer órgão ou entidade vinculada a Prefeitura Municipal de Novo Santo Antonio/MT, bem assim a empresa da qual tal servidor seja sócio, dirigente ou responsável técnico. O EDITAL É A LEI DO CERTAME, deste modo não é demais reverberar.

**4.3 - SERÁ VEDADA A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS:**

- a - Que por quaisquer motivos, tenham sido declaradas inidôneas ou punidas com suspensão por Órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, nas esferas Federal, Estadual ou Municipal, desde que o Ato tenha sido publicado na Imprensa Oficial, conforme o caso, pelo Órgão que o praticou enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição;
- b - Sob processo de falência, recuperação judicial ou insolvência civil;
- c - Impedidas de licitar e contratar com a Administração e quaisquer de seus órgãos descentralizados;
- d - Sub-empregadas quais seja sua modalidade de serviços e/ou aquisições;
- e - Enquadradas nas disposições do artigo 9º da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações;
- f - Que tenham em seu quadro servidor de qualquer órgão ou entidade vinculada a PMNSA/MT, bem assim a empresa da qual tal servidor seja sócio, dirigente ou responsável técnico;



ANTONIO MENDES

Advocacia e Assessoria Jurídica

É oportuno destacar que, o Controle Interno integra a estrutura organizacional da Administração, tendo por função acompanhar a execução dos atos e apontar, em caráter sugestivo, preventivo ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas. O responsável pela Unidade Central de Controle Interno em cada Poder ou órgão municipal deve estar diretamente vinculado à direção superior do órgão ou entidade, não sendo recomendada a sua subordinação hierárquica a qualquer outro nível da estrutura organizacional. Ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela dará ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 74 da Constituição Federal.

Portanto, o controle na administração pública é uma forma de manter o equilíbrio na relação existente entre Estado e sociedade, fazendo surgir daquele as funções que lhe são próprias, exercidas por meio dos seus órgãos, sejam estes pertencentes ou vinculados aos poderes executivo, legislativo ou judiciário.

**A finalidade do controle é assegurar que os órgãos atuem em consonância com os princípios constitucionais, em especial, o princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (grifo nosso)**

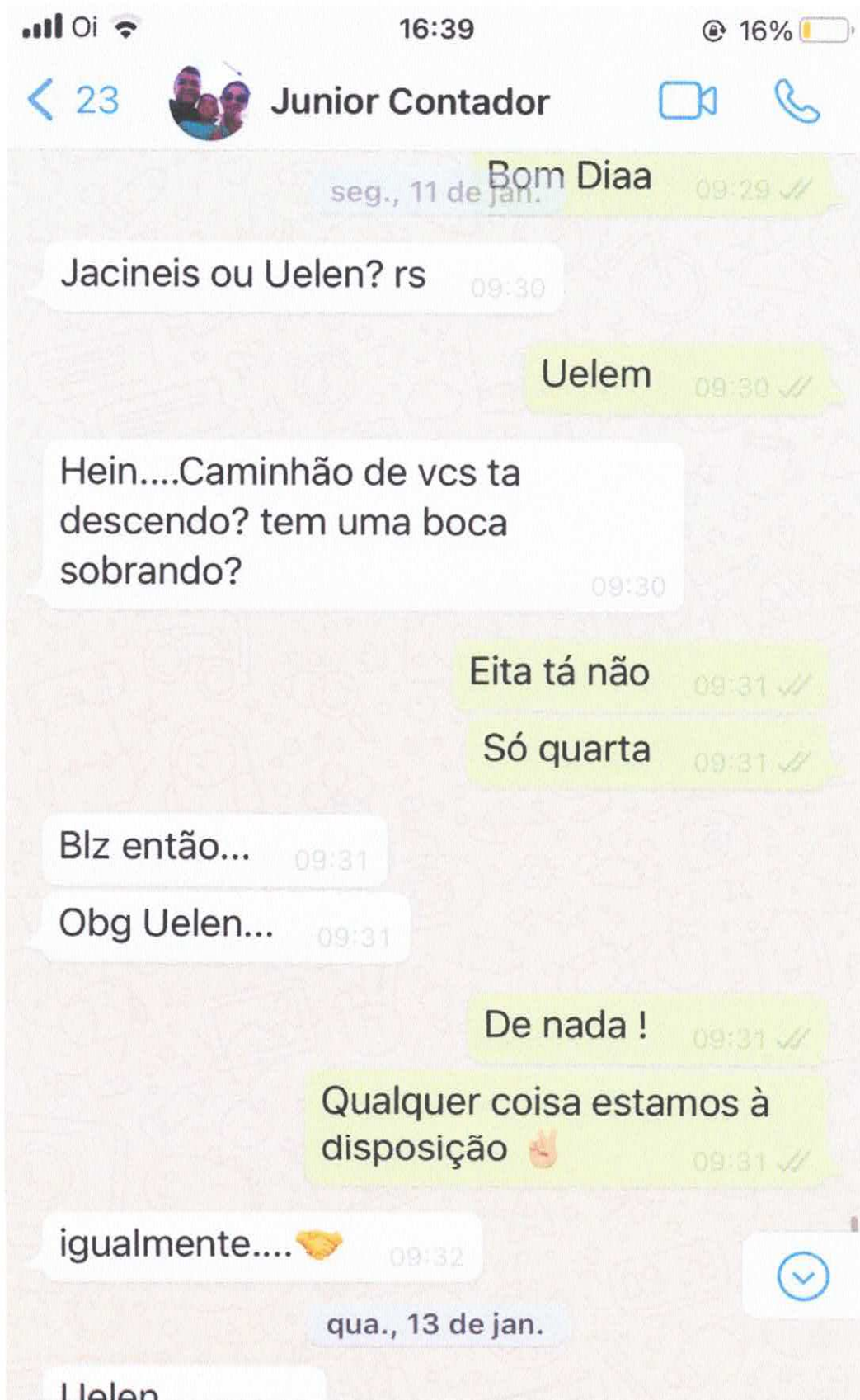
Deste modo, não é salutar à administração pública que, aquele que detém tão importante atribuição com a finalidade precípua de acompanhar a execução dos atos e apontar, em caráter sugestivo, preventivo ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, seja simultaneamente, um fornecedor da administração. O que não coaduna com o norte da administração pública podendo levar o gestor a caminhos tortuosos dado o conflito de interesse da parte.

Veja a seguir, a influência de CLEOMENES JR. (Controlador Interno do município de Novo Santo Antonio/MT, sobre a gestão do Auto Posto LG:



ANTONIO MENDES

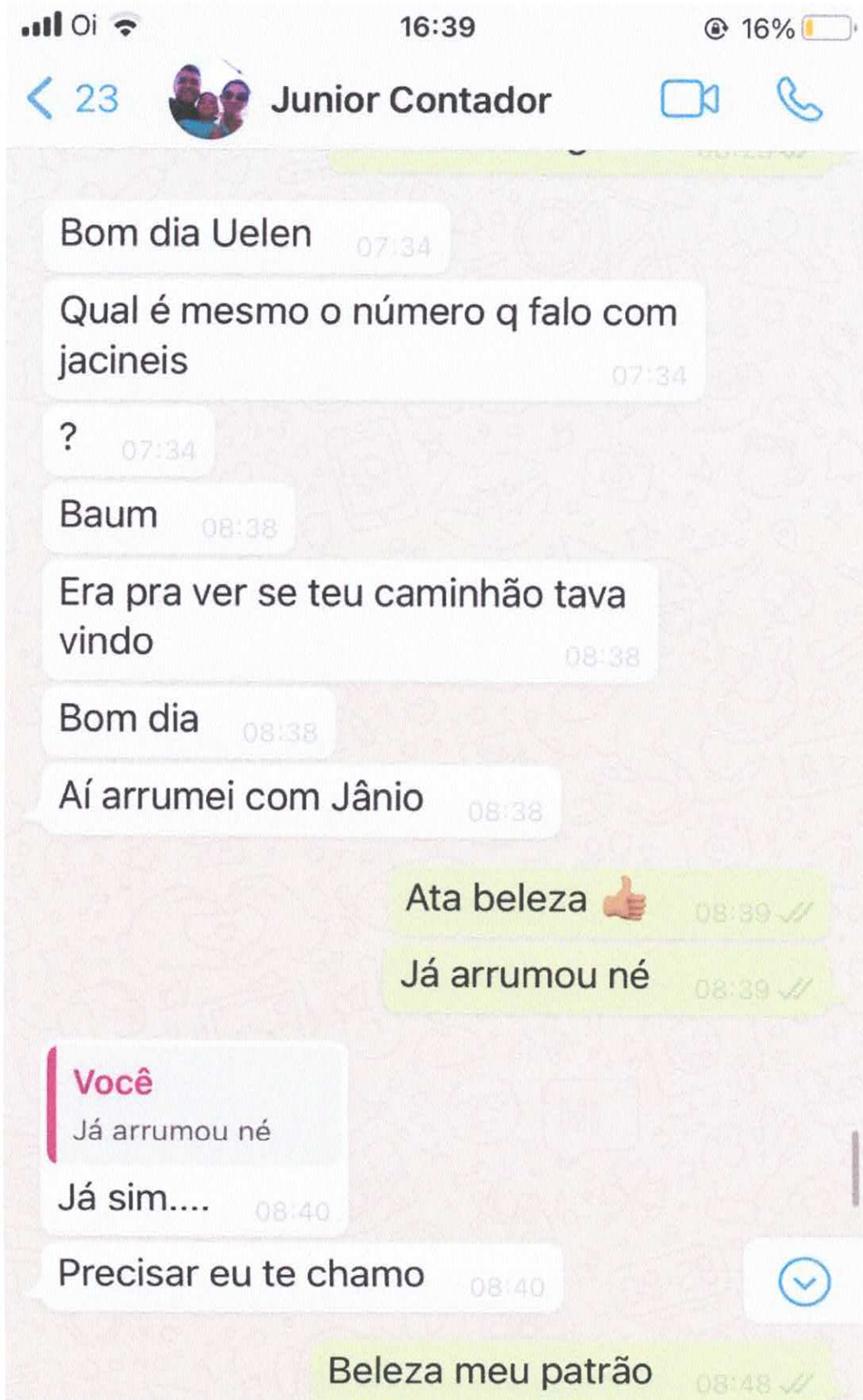
Advocacia e Assessoria Jurídica





ANTONIO MENDES

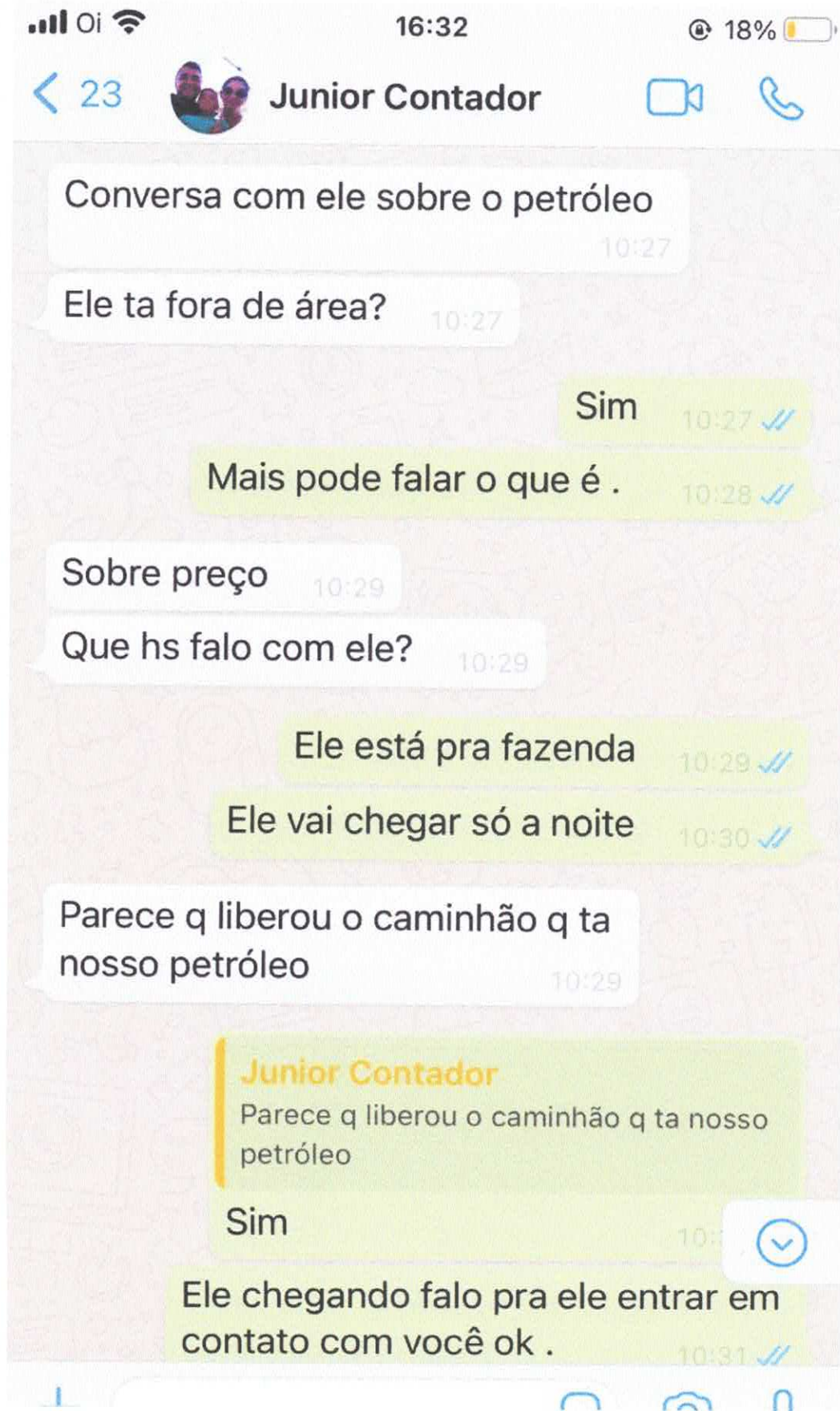
Advocacia e Assessoria Jurídica





ANTONIO MENDES

Advocacia e Assessoria Jurídica





ANTONIO MENDES

Advocacia e Assessoria Jurídica

Conforme se vê nos anteriores “prints de whatsapp”, CLEOMENES JR. age com o condão de proprietário e/ou administrador do Auto Posto LG, ao contactar a esposa do ora Requerente, Uellem dos Santos com a finalidade de saber se havia “uma boca” sobrando no caminhão de transportes de combustíveis de propriedade deste Requerente, de maneira que pudesse trazer combustível para o Posto dele também. A exemplo do último registro de conversa via whatsapp, CLEOMENES JR. manifesta claro interesse em tratar com o Requerente sobre preço de combustível, como consta acima.

**DE TODO O EXPOSTO, RESTA CARACTERIZADO O TOTAL COMPROMETIMENTO DE CLEOMENES JR., ATUAL CONTROLADOR INTERNO DO MUNICÍPIO DE NOVO SANTO ANTONIO COM A EMPRESA VANUSA DA SILVA MATOS-ME, O QUE FERRE DE MORTE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA MAS SOBRETUDO DA MORALIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

Portanto, quando o administrador público age contrariando as regras de probidade administrativa também a moralidade administrativa restou prejudicada, desrespeitada, ainda que de forma indireta. Isso ocorre porque o dever da boa administração está ligado ao atendimento à finalidade pública, mas sem flexibilização das normas às quais está submetida a Administração Pública, sob pena de atropelar o ordenamento jurídico. Isto significa que, por mais que esteja bem intencionado o administrador, ele não poderá afastar os preceitos do regime jurídico vigente sob o argumento de que os mesmos impedem ou inviabilizam o interesse público ( FRANÇA, 2001, p. 185).

Na definição de Ives Gandra:



ANTONIO MENDES

Advocacia e Assessoria Jurídica

*“é irresponsável aquele que macula, tisona, fere, atinge, agride a moralidade pública, sendo ímprobo administrador, favorecendo terceiros, praticando a concussão ou sendo instrumento de corrupção” (GANDRA apud DI PIETRO, 2007, p. 123).*

De todo o exposto resta configurada a ilegalidade do ato corroborada pela inobservância da mencionada Pregoeira que de forma inexplicada omite a representação da empresa VANUSA DA SILVA MATOS-ME no ato do Processo, quando a referida empresa foi representada por **JONATHAN LUZ que aliás é cunhado de Giuvan Vieira Luz , membro da CPL**, fazendo constar o nome de VANUSA DA SILVA MATOS como se esta estivesse presente ao certame licitatório, como também pela inobservância do oportuno requerimento verbal deste Requerente, para que se fizesse constar em ata o impedimento legal pertinente a empresa VANUSA DA SILVA MATOS-ME, dada a participação direta do Controlador Interno do município de Novo Santo Antonio, CLEOMENES JUNIOR DIAS COSTAS na referida Empresa, o que está mais que comprovado, portanto de amplo conhecimento popular.

É oportuno mencionar que, independente de qualquer circunstância CLEOMENES JR., Controlador Interno do Município, na condição de marido de VANUSA DA SILVA MATOS, pra não falar da comunhão universal, segundo o art. 1.658 do atual Código Civil, “no regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento” observadas as devidas exceções que não é o caso do casal. Deste modo, fica caracterizado com intensa disposição o benefício patrimonial deste em decorrência de eventual contrato com a administração pública de Novo Santo Antonio/MT na qual o próprio ocupa importante cargo que tem de certa maneira a função de fiscalizar a administração municipal, o que é imoral e inaceitável, especialmente na atualidade, onde a sociedade brasileira vive dias de enfrentamento e combate à malfadada corrupção no serviço público, origem desastrosa de toda a ineficiência estatal prejudicando diretamente a população



ANTONIO MENDES

Advocacia e Assessoria Jurídica

da qual depende. É repugnante tal manobra com o condão de descaracterizar a propriedade do Auto Posto LG e de certa forma se beneficiar do erário público, deixando clara a inobservância dos princípios basilares da administração pública dentre os quais destacamos “Da Impessoalidade e Da Moralidade”, especialmente por quem tem o dever ético e profissional de observá-los.

#### 4. DO PEDIDO

De todo o exposto **REQUER-SE:**

a) O conhecimento e total procedência do presente Recurso, declarando nulo o Pregão Presencial nº 03/2.021 desta Prefeitura Municipal de Novo Santo Antonio/MT.

b) Seja comunicado o licitante suposto “vencedor” na forma do Parágrafo 3º, art. 109 da Lei 8.666/1.993.

c) Não sendo este o vosso entendimento, seja inabilitada a empresa VANUSA DA SILVA MATOS-ME pelos fatos e Princípios de Direito anteriormente mencionados corroborados de provas robustas – ao tempo que seja reconsiderado o ato que restou inabilitada a empresa AUTO POSTO ANDRADES LTDA, o que se faz com a devida admissão nos autos do processo da “Declaração objeto do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, a qual estava no rol de documentos deste Requerente, tão somente em envelope diverso, mas que ficou de posse desta Comissão e por consequência declarada vencedora do referido Pregão Presencial nº 03/2021 a empresa AUTO POSTO ANDRADES LTDA;



**ANTONIO MENDES**

Advocacia e Assessoria Jurídica

d) Não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, seja o presente Recurso remetido à autoridade superior, consoante o art. 109, parágrafo 4º da Lei 8.666/1.993.

e) Protesta provar o alegado por todos os meios admitidos em direito, principalmente.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Novo Santo Antonio-MT, em 15 de março de 2.021.

---

**ANTONIO FILHO SOUSA MENDES**  
**Advogado OAB/MT nº 23.288**

TESTEMUNHA:

➤ JOSÉ RAIMUNDO GONÇALVES DE FREITAS (PRIMO) – VEREADOR



ANTONIO MENDES

Advocacia e Assessoria Jurídica

**ROL DE DOCUMENTOS:**

01. Instrumento Procuratório
02. Cópia da Cédula de Identidade
03. Comprovante de endereço
04. Cópia da Sexta e última alteração contratual
05. CNPJ do Auto Posto Andrades Ltda
06. Ata da Sessão Pública
07. Cópia do Edital do Pregão Presencial nº 03/2021

**Com cópia para:**

1. Câmara de Vereadores de Novo Santo Antonio/MT
2. Ministério Público do Estado de Mato Grosso
3. Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso
4. Conselheiro Relator Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto